



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.723001/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.723 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** KURT ERNO KIRST  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IRPF. RENDIMENTOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ISENÇÃO

Os **rendimentos obtidos** com a aplicação em caderneta de poupança não estão sujeitos à cobrança de imposto de renda (IR)

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A retificação de declaração somente será admitida na correção de erros devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 05 a 09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 1.840,77, calculados até 31-05-2012, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2010, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 3.121,28. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 07.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, alegando que o valor recebido refere-se a rendimentos de caderneta de poupança, reclamados judicialmente; tratando-se de rendimentos isentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
  - b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de imposto de renda retido na fonte

### Do Pedido de Retificação da Declaração

O contribuinte requereu a retificação da sua declaração, com a seguinte alegação:

Na Declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física, exercício 2011, ano calendário 2010 -foi incluído, equivocadamente, na ficha de Rendimentos Tributáveis o valor de R\$34.631,14 (trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos) e um Valor de imposto retido na fonte de R\$ 3.121,28 (três mil e cento e vinte um reais com vinte e oito centavos) referentes a rendimentos de caderneta de poupança, que por força legal deveriam ter sido incluídos na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e sem o imposto retido na fonte.

A DRJ considerou improcedente a impugnação, conforme acórdão da impugnação, abaixo transcrito, *grifo nosso*:

Analisando a documentação acostada aos autos e as argumentações do contribuinte, este não apresentou provas da natureza dos rendimentos e da efetiva retenção, ou do respectivo recolhimento do imposto; não podendo ele pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2011, de fls. 16 a 23.

Salientamos que a responsabilidade pelas informações na declaração anual é do Contribuinte, que deve manter em boa guarda todos os elementos de provas necessários para quando solicitado pelo Fisco.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09.

Da análise da decisão acima, verifica-se que a DRJ rejeitou a argumentação do contribuinte, quanto a natureza aos rendimentos que teria auferido na ação judicial, que o mesmo afirma seriam relativos a caderneta de poupança, porque não comprovado.

No recurso foram aditados os seguintes documentos, com base nas observação da DRJ no acórdão da impugnação:

Cópia da Declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física 2011; que foi preenchida erradamente;

Cópia de Declaração do Imposto de Renda— Pessoa Física 2011,. retificadora, que deverá ser entregue, como preenchimento nas fichas corretas e, com os valores exatos;

Cópia da Sentença ref. processo nº 2008.71.58.011324-6, contra a CEF (Caixa Econômica Federal), donde resultaram o pagamento de rendimentos de poupança

Cópia do Voto do Juiz Federal Relator que negou provimento ao recurso da CEF

Cópia da Planilha de Cálculo do Expurgo Inflacionário da Poupança referente ao Plano Verão (jan/1989), conta nº 013.00008153-7;

Cópia da Planilha de Cálculo do, Expurgo Inflacionário da Poupança referente ao Plano Verão (jan1989), conta nº013.0008216-9;

Cópia do Ofício nº 279/2010 da Justiça Federal, determinando à CEF a liberação dos valores estabelecidos na sentença;

Cópia dos depósitos efetuados numa conta específica determinada para o cumprimento da sentença pela CEF.

Da análise dos documentos acima, verifica-se que se trata de ação para o pagamento de rendimentos de poupança decorrentes do expurgo inflacionário do Plano Verão.

De fato, os rendimentos de aplicação em caderneta de poupança são isentos do imposto de renda da pessoa física, o que significa que tais rendimentos obtidos com a aplicação, não estão sujeitos à cobrança de imposto de renda, mesmo calculados acumuladamente com base em decisão judicial.

O contribuinte requer que se retifique a informação prestada na DIRPF 2011, transportando-se o valor do campo “Rendimentos Tributáveis” para “Rendimentos Isentos e não Tributáveis”

Isso seria possível desde que o contribuinte prove o erro em que se baseou a DIRPF, comprovando através de documentação hábil de que de fato tal rendimentos seja isento do imposto de renda.

Diante do que estabelece o art. 147 do CTN, é possível atender o pleito do contribuinte, por se tratar de erro demonstrado, pois o mesmo junta o comprovante da ação judicial referente a rendimentos de poupança de anos anteriores no valor de R\$ 31.509,86.

Na declaração original o contribuinte informou no campo de “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” o valor de R\$ 34.631,14 (31.509,86 + 3.121,28) e no campo “Imposto de Renda Retido na Fonte” o valor de R\$ 3.121,28, quando o correto seria informar o

valor total dos rendimentos (R\$ 31.509,86) no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” – “Rendimentos de Caderneta de Poupança”

Portanto, na DIRPF 2011, devem ser excluídas as informações de “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” o valor de R\$ 34.631,14 e de “Imposto de Renda Retido na Fonte” no valor de R\$ 3.121,28 e informado o valor de R\$ 31.509,86, no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” – “Rendimentos de Caderneta de Poupança

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite